

Ofício nº 13/2020 - FORGEPE

Porto Alegre, 07 de abril de 2020

Ao Senhor Wagner Lenhart

Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia

Assunto: Instrução Normativa nº. 28/2020 – Pagamento de adicionais ocupacionais

Prezado Senhor

Através do presente e considerando a excepcionalidade do momento de pandemia do Coronavírus (COVID-19), vimos questionar acerca da possibilidade de pagamento dos adicionais ocupacionais dos servidores públicos federais de que trata a Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, publicada no D.O.U em 26 de março de 2020.

Com efeito, a referida IN nº 28/2020 veda o pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios-X ou substâncias radioativas) nos casos em que os servidores estejam executando suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, em que pese a IN nº 28/2020 ter se baseado na noção de afastamento do servidor das suas atividades presenciais, isto é, o afastamento do ambiente e das circunstâncias que ensejam o pagamento do respectivo adicional, a situação que estamos enfrentando atualmente é extraordinária e merece um tratamento excepcional. De fato, a presença desse novo vírus que, até o presente momento, não tem vacina nem tratamento, tem levado muitos servidores a serem afastados, compulsoriamente, de suas atividades presenciais e adotarem o trabalho remoto para continuar a prestação do serviço público.

Assim, a IN nº 28/2020, por ser aplicada a uma situação excepcional e emergencial, qual seja a ocorrência de servidores em teletrabalho ou afastados de suas atividades presenciais em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), precisa ser analisada sob essa perspectiva, bem como à luz dos demais normativos aplicados.

Ora, é cediço que o pagamento dos adicionais ocupacionais não constitui meramente uma vantagem remuneratória para o servidor. Mas, muito ao contrário, esses adicionais são pagos em

razão dos danos provocados à saúde do trabalhador que, mesmo utilizando os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e adotando as medidas de diminuição dos riscos, ainda são bastante afetados em sua saúde. Tanto é verdade que o trabalho nessas circunstâncias enseja a Aposentadoria Especial, disciplinada no Art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal.

Ademais, o pagamento desses Adicionais Ocupacionais está amplamente regulado por diversos normativos, a saber o Decreto-Lei nº 1.873/1981, Lei nº 1.234/50, Decreto nº 81.384/78, Orientação Normativa nº 4/2017-MPDG e Decreto nº 9.991/2019. Em todos esses normativos, há expressa previsão de que tais pagamentos são mantidos mesmo quando os servidores estão ausentes de suas atividades presenciais, a exemplo do que ocorre em férias, licença para tratamento da própria saúde e afastamento para atividades de capacitação e ações de desenvolvimento. Assim, o mero afastamento do servidor das suas atividades presenciais não implica necessariamente a suspensão do pagamento dos adicionais ocupacionais, conforme previsto nas normas vigentes.

Nessa perspectiva e considerando o excepcional contexto de pandemia do Coronavírus (COVID-19), o afastamento do servidor de suas atividades presenciais ensejaria, por equiparação, a aplicação analógica dos art. 4º, parágrafo único, IV, do Decreto-Lei nº 1.873/1981, art. 4º, “b”, da Lei nº 1.234/50 e art. 2º, II do Decreto 81.384/78 que tratam da previsão de pagamento de adicional ocupacional para servidor que está de licença para tratar da própria saúde.

Com efeito, o isolamento e a quarentena previstos no art. 3º da Lei nº 13.979/2020 como medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19) podem ser equiparados, por analogia, à licença para tratamento de saúde para fins de concessão de adicional ocupacional, uma vez que o servidor em trabalho remoto ou afastado de suas atividades presenciais está em isolamento, compulsoriamente, em virtude de preservar a sua saúde. Ademais, o trabalho remoto é também uma importante medida de prevenção de saúde prevista no Art. 6º-A, da Instrução Normativa nº 21/2020 e adotada por diversas instituições públicas, visto que diminui o contato entre pessoas, preservando-lhes a saúde, e mantém o funcionamento do serviço público.

Assim, o servidor afastado de suas atividades presenciais ou em trabalho remoto em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19) está, por motivos de saúde, em isolamento e, portanto, apto a receber o pagamento do adicional ocupacional, em conformidade com as diversas normas vigentes que tratam do pagamento de adicional ocupacional mesmo na ocorrência do afastamento de atividades de presenciais.

É importante ressaltar ainda que as Universidades possuem as mais diversas áreas de formação e produção científica, contribuindo com o crescimento da ciência no país, além de serem importantes centros de atuação junto à sociedade em geral, concretizando ações extensionistas que visam construir uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

Assim, suspender de forma repentina o pagamento desses adicionais ocupacionais acabaria gerando uma situação crítica para os servidores que já recebem esses adicionais rotineiramente por trabalharem de forma habitual ou permanente em circunstâncias adversas, podendo vir a comprometer a prestação do serviço público.

Diante de todo o exposto, vimos requerer a revogação do Art. 5º da IN nº 28/20, que prevê a suspensão do pagamento de adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação

ionizante e gratificação por atividades com Raios-X ou substâncias radioativas), a fim de permitir a continuidade de pagamento desses adicionais ocupacionais aos servidores que estão em trabalho remoto ou afastados de suas atividades presenciais durante a pandemia do Coronvírus (COVID-19), em cumprimento ao papel da Administração Pública na prevenção, redução de riscos e promoção da saúde, assumido no Art. 196 da Constituição Federal de 1988, além dos dispositivos específicos supramencionados.

Requer-se ainda a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, para que, caso venha a ser indeferida a presente reconsideração, eventuais ajustes financeiros sejam realizados a partir da decisão desse Ministério.

Certos da compreensão e colaboração de Vossa Senhoria, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, ao passo que aguardamos uma breve resposta.

Atenciosamente



Maurício Viegas da Silva
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas - PROGESP/UFRGS
Coordenador Nacional do FORGEPE